

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II**

**JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; José Sebastião de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-069-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

---

### **Apresentação**

O I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi), dos dias 23 de junho à 1 de julho de 2020, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas na seara jurídica acerca de temas relacionados ao direito de família.

Considerado como um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica, o Conpedi é responsável por viabilizar a discussão, em elevado nível de profundidade, de questões controvertidas e originais que permeiam o ambiente acadêmico e o meio jurídico, além de possibilitar a integração e a divulgação das linhas de pesquisa e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O grupo de trabalho direito de família e das sucessões linha II, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, contou com a participação de dedicados e experientes pesquisadores, os quais levantaram inúmeras indagações acerca de temáticas ainda pouco exploradas.

A respeito disso, Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, apresentaram o trabalho intitulado como: “União poliafetivas: uma análise do provimento do conselho nacional de justiça à luz dos direitos fundamentais.” O artigo teve como escopo analisar o desenvolvimento da família ao longo dos anos, a fim de verificar se a interpretação contemporânea do instituto abrangeria as uniões poliafetivas e se haveria a necessidade de uma regulamentação jurídica de tais uniões. Essa modalidade de relacionamento é uma realidade social e a ausência de proteção legal pode gerar diversos problemas. Pretendeu-se demonstrar, mediante a metodologia dogmática, os impactos e a eficácia da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proibiu os Cartórios de Notas de lavrarem escrituras públicas de uniões poliafetivas à luz dos direitos fundamentais.

Em “O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental”, artigo desenvolvido pelos autores Fábica De Oliveira Rodrigues Maruco e Lino Rampazzo, foi levantada a análise pormenorizada do tema abandono digital, fenômeno recente no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo ressalta a importância das medidas de

proteção elencadas nos dispositivos legais e, em especial a Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente além de decisões mais recentes dos Tribunais para a concretização da proteção.

Já as autoras Alessandra Castro Diniz Portela e Gisele Albuquerque Morais, abordaram a temática da prisão civil por débito alimentar, questionando se ela seria um instrumento realmente eficaz. As autoras analisaram ainda a eficácia da prisão civil por débito alimentar, em um estudo comparado, verificando que outros países preveem fundos para o pagamento do débito alimentar e outras políticas públicas para conscientização da população. Assim, concluíram que o cenário brasileiro clama por inovação política e legislativa a fim de conscientização da população e melhor alcance da finalidade dos alimentos.

Posteriormente os autores Miryã Bregonci da Cunha Braz e Augusto Passamani Bufulin apresentaram o artigo: “Aspectos jurídicos sobre a controvertida multa nas ações tardias de inventário.” Demonstraram que segundo as legislações estaduais, o requerimento do inventário após o prazo estabelecido por lei enseja multa aplicável sobre o imposto de transmissão. Entretanto, é possível notar no nosso ordenamento jurídico diversos prazos para a abertura do inventário, inclusive no Código Civil e no de Processo Civil. Examinaram também as disposições legais acerca da abertura do inventário, bem como analisaram se há prazo mínimo a ser observado para que os estados-federativos passem a exigir multa pelo requerimento tardio de inventário.

Na ordem de apresentação, Raphael Rego Borges Ribeiro apresentou o artigo: “O fenômeno de "despatrimonialização e repersonalização" da sucessão testamentária e o testamento ético.” Nesta pesquisa, investigou-se o fenômeno de despatrimonialização e repersonalização da sucessão testamentária. À luz da metodologia civil-constitucional, o autor observou que o testamento deve necessariamente passar por um processo de “filtragem constitucional”, que se manifesta de dois modos: na funcionalização das disposições testamentárias patrimoniais à promoção de interesses existenciais; e na abertura da sucessão testamentária para as cláusulas extrapatrimoniais. Compreendeu-se que ainda há muito a avançar, em âmbito doutrinário e legislativo, no tratamento da matéria. Por fim, o autor concluiu que o testamento ético é um instrumento compatível com o nosso ordenamento e que potencialmente traz interesses existenciais para o centro da sucessão testamentária.

Em seguida, Rodrigo Feracine Alvares, Olavo Figueiredo Cardoso Junior , Francisco José Turra, apresentaram o artigo: “Liquidação de quotas sociais de sociedade simples por morte de sócio: é necessário o inventário e a partilha das quotas ou basta a alteração do contrato social?” O trabalho visou demonstrar a necessidade de proceder ao inventário e à partilha

das quotas do sócio falecido de sociedade simples, não bastando a mera alteração do contrato social. Com isso, pretendeu-se contribuir com o avanço doutrinário, jurisprudencial e prático do tema em comento, de modo a espancar eventuais dúvidas ainda existentes.

Em, “A guarda compartilhada sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente”, de autoria de Fernanda Heloisa Macedo Soares, buscou-se estudar a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro sob ótica do melhor interesse da criança. O objetivo geral da autora foi aprofundar conhecimento acerca da eficácia da guarda compartilhada no que diz respeito aos cuidados que se deve ter com a criança. O trabalho trouxe na sua redação, capítulos que tratam dos sujeitos de direito, relação entre poder familiar, guarda compartilhada e o melhor interesse da criança. Nos resultados obtidos, deixou claro que ao ser aplicada a guarda compartilhada prima-se pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Em seguida, os autores Artenira da Silva e Silva e João Simões Teixeira apresentaram o artigo, “As uniões poliafetivas e a adoção no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.” A pesquisa abordou primeiramente, a evolução do conceito de família no âmbito do ordenamento jurídico pátrio e em seguida, analisou a caracterização e a possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas. A possibilidade jurídica de que tais famílias recorram aos métodos adotivos, considerando-se os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, os quais conduzem à aceitação de múltiplas formas de família, incluindo a poliafetiva, com a garantia de todos os direitos inerentes à formação de um agrupamento familiar.

Já em, “Era uma vez um contrato de coparentalidade...”, os autores Laira Carone Rachid Domith e Brenner Duque Belozi trataram acerca da interseção entre o Direito Contratual e o Direito de Família, que evidenciou a possibilidade de coexistência ou não de conjugalidade e parentalidade/coparentalidade numa família, discute a eficácia dos contratos de coparentalidade. Os autores concluíram sobre a produção de seus efeitos jurídicos quando, apesar do pactuado, a conjugalidade for apurada entre as partes. Adentraram, portanto, no âmbito do Princípio da Afetividade enquanto norteador do Direito de Família na atualidade.

Seguindo a ordem, Dyhelle Christina Campos Mendes apresentou o trabalho “A utilização da mediação na busca pela guarda compartilhada: uma análise de sua contribuição em prol do melhor interesse dos filhos e na prática da justiça consensual”, cuja pesquisa debruçou-se na mediação de meio alternativo de resolução de conflitos pautado na busca pela redução de litígios impostos ao Poder Judiciário, enquadrando-se como justiça consensual. Assim, a

autora buscou o restabelecimento do diálogo, o protagonismo das partes, bem como a manutenção das relações interpessoais, tornando-se de suma relevância no direito das famílias.

Em, “A família como prática democrática: um diálogo com o pensamento de Karl Popper”, Aldy Mello de Araújo Filho, analisou a dimensão evolutiva do sentido de família ao longo da história, à luz das premissas interpretativas dos conceitos de sociedade fechada e aberta, elaborados por Karl Popper. Foi abordado os diplomas legislativos que precederam a transição democrática da família operada pela Constituição Federal brasileira de 1988. Investigam-se os desafios que o reconhecimento de novas configurações familiares impõe à democratização da família no cenário nacional.

Por fim, a última apresentação foi do trabalho desenvolvido por Denis Carvalho. O autor realizou a pesquisa demonstrando a evolução histórica dos direitos dos indivíduos, focando nas garantias legais direcionadas as crianças começando pelo âmbito internacional até chegar enfim no âmbito nacional, demonstrando as garantias de proteção desses indivíduos vulneráveis. Porém, por meio dos meios legais de proteção das crianças, surge a hipótese de revogação de lei de alienação parental, a qual foi criada para garantir maiores proteções contra aqueles que deviam justamente protegê-las de todo o mal. Mas afinal, revogando referida lei, não seria um retrocesso na legislação?

A partir da seleção dos mais qualificados trabalhos acima elencados, o referido congresso científico demonstrou, assim, a preocupação com as mazelas que acometem o direito de família o espaço ao qual os núcleos familiares então inseridos, especialmente ao que diz respeito a evolução dos fenômenos sociais e do direito, para que se consolide a efetiva proteção, respeito e proteção dos direitos fundamentais e de personalidade.

Dra. Valéria Silva Galdino Cardin (UNICESUMAR/PR e UEM/PR)

Dr. José Sebastião de Oliveira (UNICESUMAR/PR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito de Família e Sucessão. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E SEUS INSTRUMENTOS DE APLICAÇÃO**  
**SUCCESSORY PLANNING AND ITS APPLICATION INSTRUMENTS**

**Cibeli Simoes Dos Santos**  
**Adriane Aparecida Barbosa Do Nascimento**  
**Richard Rodrigues da Silva**

**Resumo**

O presente artigo pretende refletir sobre o planejamento sucessório de modo a compreender seu panorama atual em nosso país de forma a refletir sobre as possibilidades e instrumentos que os interessados têm à sua disposição para que o planejamento seja efetivado. Dessa forma, nos propomos a fazer uma breve síntese sobre o planejamento sucessório como instrumento jurídico que propicia a adoção de uma estratégia e a descrever os seus instrumentos jurídicos que são manejados para implementá-lo possibilitando a transferência do patrimônio do interessado com a abertura de sua sucessão de forma eficiente preservando o patrimônio e as relações interpessoais familiares.

**Palavras-chave:** Planejamento, Sucessão, Instrumentos, Transmissão

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article intends to reflect on succession planning in order to understand its current scenario in our country in order to reflect on the possibilities and instruments that stakeholders have at their disposal for the planning to be carried out. In this way, we propose to make a brief synthesis about succession planning as a legal instrument that allows the adoption of a strategy and to describe its legal instruments that are managed to implement it, enabling the transfer of the interested party's assets with the opening of its succession efficiently preserving the family heritage and interpersonal relationships.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Planning, Succession, Instruments, Streaming

## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente muito se fala em planejamento sucessório, sendo que muitas das vezes é ele compreendido equivocadamente como uma espécie de blindagem patrimonial infalível, onde o interessado busca a toda sorte proteger seu patrimônio através de escudos hipoteticamente impenetráveis.

Ocorre que essa visão de proteção patrimonial está um tanto quanto dissociada do que a legislação, doutrina e jurisprudência dispõem sobre a matéria, pois é cediço, pois é cediço que a blindagem patrimonial da forma qual almejada não existe.

Na verdade, o que existe são instrumentos que visam dar estabilidade, planejamento e segurança patrimonial em várias frentes, seja no campo tributário a financeiro e, claro, o sucessório. E, dentre essas formas de proteção patrimonial, nos debruçaremos no presente trabalho na vertente sucessória, ou seja, refletiremos sobre o denominado planejamento sucessório e, para tanto, discorreremos sobre questões atinentes e específicas a essa matéria.

Para tanto, no decorrer desse caminhar, delinearemos algumas reflexões sobre a compreensão do conceito de planejamento sucessório e, também sobre os instrumentos de aplicação, a exemplo da doação e o testamento com os mais tradicionais e, por fim, a *holding* que é um dos instrumentos mais interessante e peculiar que os especialistas da matéria tem utilizado nos dias atuais.

Assim, a nossa proposição é conceituar o planejamento sucessório, compreendendo-o a partir de sua contextualização de forma a tratar dos instrumentos elencados como possibilidades reais de aplicação e alcance de efetividade de um planejamento.

## 2. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E SEU LUGAR NA CONTEMPORANEIDADE

Pensar o direito sucessório é trazer a lume questão que se mostra bastante delicada para as pessoas, pois é encarar a finitude da vida, é refletir sobre o momento final cuja essência não pode ser dominada e nem alterada,



pois a morte é que há de mais certo no viver, assim “abordar o tema tabu da morte é um esforço que demanda uma atitude de compreensão íntima e de observação externa”<sup>1</sup>.

Em que pese a morte ser a maior certeza, ela vem carregada de uma grande incerteza, qual seja, o exato momento do fim. Essas complexidades inerentes ao tema trazem à mente questões sobre o lidar com os vários efeitos da morte, e é o que nos chama a atenção para o desenrolar do presente estudo, pois nos deparamos sobre como lidar com os efeitos patrimoniais decorrentes da finitude da existência humana, o último suspiro.

A morte é tema tabu em nossa sociedade e, por isso, as pessoas se deparam com grande dificuldade em falar ou lembrar que ela existe, muito menos discutir sobre como encaminhar a vida patrimonial se preparando para sua chegada, pois isso ressoa na mente das pessoas como uma forma de trazer os maus presságios e apressar a morte.

Portanto, falar em planejamento sucessório é tratar e lidar diretamente com o assunto morte, mas, de uma forma mais leve sem adentrar às mazelas e ‘des’entendimentos do plano espiritual. Precisamos, então, compreender como que o planejamento poderá ser efetivo nesse momento afim de que compreendamos que o planejamento sucessório é a forma mais segura e muitas das vezes menos onerosa quando tratamos de uma sucessão *post mortem* para aqueles que pretendem estabelecer uma espécie de proteção ao patrimônio que será deixado após a abertura da sucessão.

O Planejamento sucessório consiste na estruturação de forma planejada da sucessão do patrimônio do indivíduo com diversos objetivos, dentre eles, a preservação e proteção do patrimônio familiar, a simplificação dos procedimentos e trâmites sucessórios, a prevenção de litígios entre terceiros e, claro, a eficiência financeira, tributária e econômica na sucessão patrimonial.

Para compreendermos melhor o tema, precisamos nos situar sobre a forma com que o planejamento sucessório vem sendo discutido em nosso país e quais os enfrentamentos e debates instaurados a partir dele. Para tanto,

---

<sup>1</sup> ARIÈS, Philippe. *História da morte no Ocidente*. Tradução de Priscilla Viana de Siqueira. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003. p. 8, *apud* TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Planejamento Sucessório: pressupostos e limites**. 2. Ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2019.

inicialmente precisamos compreender de forma mais pedagógica o que é planejamento sucessório.

Segundo Daniele Teixeira, podemos compreender o planejamento sucessório como sendo “o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte”.<sup>2</sup>. Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, em seu manual de Direito das Sucessões, o planejamento sucessório “consiste em um conjunto de atos que visa operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores”<sup>3</sup>.

O planejamento sucessório como tem se discutido na atualidade só é possível porque o próprio direito sucessório passou a refletir um viés mais social e econômico na sociedade contemporânea. Nesse sentido Walter Pintens, segundo Daniele Teixeira, assevera que “[...] no passado, o impacto do direito sucessório, especialmente o direito sucessório internacional, era bastante limitado, uma vez que os ganhos eram modestos, a real riqueza era para poucos e a posse de propriedades era em países estrangeiros era rara.”<sup>4</sup>

Nessa linha Pintens continua ao afirmar que a transmissão de riqueza será muito importante para Europa nas próximas décadas, tendo em vista que muito capital vem sendo investido de forma transnacional fazendo crescer os casos de sucessão transfronteiriça.

Essa expansão que a sociedade contemporânea está assentada é decorrente do mundo globalizado, tecnológico, instantâneo e fluido conforme nos ensina Bauman<sup>5</sup>. A globalização precisa e deve ser pensada a partir de conceitos econômicos, políticos, sociais, ambientais e culturais em que nas palavras de Giddens, se define como a “intensificação das relações sociais em escala

---

<sup>2</sup> TEIXEIRA, Daniele. Noções prévias do direito das sucessões. Sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 35

<sup>3</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. V.7. Direito das Sucessões. Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 404.

<sup>4</sup> PINTENS, Walter. *Need and opportunity of convergence in European succession laws*. In: ANDERSON, Mirian; ARROYO I AMAYUELAS, Esther (Ed.). *The Law of succession: testamentary freedom. European perspectives*. Amnsterdam: European Studies in Pivate Law, 2011. p. 5. Apud TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Planejamento Sucessório: pressupostos e limites**. 2. Ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2019.

<sup>5</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 10.

mundial que ligam localidades distantes de tal maneira, que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorridos a muitas milhas de distância e vice-versa”.<sup>6</sup>

Assim, é perceptível que a sociedade contemporânea não nos permite mais ver o direito sucessório como visto nos idos do código civil de 1916, totalmente apartado da realidade econômica do país ou das mudanças e alterações insipientes que assentam novos traços econômicos, sociais e estruturais na sociedade.

Portanto, o direito sucessório cujo objeto é a transmissão das relações patrimoniais deve ser tratado com olhar mais próximo e humanístico a fim de produzir e alcançar a real efetividade das normas. E é nesse contexto que o planejamento sucessório ganha espaço, pois acredita-se que essa ferramenta possibilita a efetividade da norma aplicando a cada caso concreto, aprimorando-se e aproximando-se dos anseios dos interessados de forma que com a morte não haja interrupção ou uma quebra na linha de produção de riquezas e nem de insegurança aos sucessores da forma de conduzir, administrar e gerir o patrimônio deixado pelo instituidor com base na essência de sua vontade.

## **2. INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

Trazendo como proposta de reflexão o planejamento sucessório, e este entendido como o conjunto de instrumentos jurídicos estratégicos que visam aumentar a eficiência na transmissão do patrimônio de alguém após o seu falecimento, temos que a doutrina jurídica atual tem apresentado algumas formas de promovê-lo utilizando-se de instrumentos que buscam dar segurança jurídica na transmissão do patrimônio deixado pelo falecido de forma a garantir a continuidade e manutenção dele no seio da família, assim tem o interessado alcance a tais mecanismos a fim de estabelecer maneiras de gerir seu patrimônio através de sucessão patrimonial adequada, segura e eficiente.

O que se percebe é que a prévia estruturação sucessória é providência que se revela manifestamente proveitosa, na medida em que permite alcançar a adequada divisão da herança, preservando os herdeiros dos inconvenientes

---

<sup>6</sup> GIDDENS, Antony. **The consequences of modernity**. Stanford: Stanford University Press, 1990, p. 27.

inerentes a toda e qualquer concorrência sucessória. Tal planejamento permite ainda preservar o patrimônio a ser herdado, obstando sua dilapidação, ou mesmo a sua indesejada atribuição a terceiros estranhos ao vínculo <sup>7</sup>.

A eficiência do planejamento está diretamente ligada ao conjunto de atos e negócios jurídicos utilizados para conferir segurança e proveito à divisão do patrimônio objeto da sucessão. Entre estes, alguns produzem efeitos apenas após o falecimento do autor da herança, denominados *causa mortis* (testamento, codicilo, etc.). Outros, no entanto, não dependem do falecimento do autor para sua eficácia, motivo pelo qual são chamados *inter vivos* (por exemplo, a doação, alteração de regime de casamento<sup>8</sup>, entre outros).

Ainda em relação aos instrumentos para o planejamento sucessório, pode-se dividi-los em unilaterais e plurilaterais, sendo que os primeiros são instrumentos que se constituem a partir da vontade do agente, que determina de forma unilateral e sem qualquer concurso dos demais interessados na sucessão, o destino de seu patrimônio para o momento posterior ao seu falecimento, enquanto os segundos são os constituídos por declarações receptícias de vontade entre os envolvidos no processo sucessório, sendo ao menos uma delas do(s) titular (es) do patrimônio sobre o qual se pretende planejar <sup>9</sup>.

Ainda no que tange aos instrumentos unilaterais, podemos mencionar as estipulações em favor de terceiros, através das quais o estipulante contrata com o promitente, benefício em favor de um terceiro e predominam na forma de seguros de vida e de investimentos que integram o sistema de previdência privada (VGBL e PGBL).

Os valores de capitais gerados são pagos independente de inventário, o que os torna eficientes mecanismos para dotar os sucessores de recursos para sua subsistência antes do término do processo de inventário. Há algumas discussões acerca da possível desigualdade em relação à legítima dos herdeiros necessários, pois um pai pode destinar mais recursos a um filho que a outro, por

---

<sup>7</sup> FONSECA, Priscila Corrêa da. **Manual do planejamento patrimonial das relações afetivas e sucessórias**. São Paulo, 2018. P. 234

<sup>8</sup> Art. 1639, § 2º. É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

<sup>9</sup> FONSECA, Priscila Corrêa da. **Manual do planejamento patrimonial das relações afetivas e sucessórias**. São Paulo, 2018. P. 234

exemplo,<sup>10</sup> entretanto, entendemos que esse tipo de benefício conferido ao beneficiário não importa para aferição da legítima, pois naquele caso estamos diante de uma outra figura contratual, muito mais afeta à relação contratual do que propriamente dito ao direito sucessório.

Em relação aos instrumentos que podem ser classificados como plurilaterais, podem ser citadas as partilhas em vida e as sociedades. As partilhas em vida estão previstas no artigo 2.018 do Código Civil<sup>11</sup>, que admite sua validade feita por ascendente por ato entre vivos, desde que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

Tal instrumento apresenta suas vantagens ao evitar discórdias, morosidade e gastos, dentre outros, assim, se o ascendente se sente à vontade para doar em vida seu patrimônio, são bem-vindos os ajustes realizados com os próprios sucessores, onde ainda é muito comum os arranjos de reserva de usufruto dos bens ao ascendente<sup>12</sup>.

Alguns instrumentos de planejamento sucessório merecem ainda ser destacados, a saber: *a)* escolha por um ou outro regime de bens no casamento ou na união estável, até além do rol previsto no Código Civil (regime atípico misto) e com previsões específicas; *b)* constituição de sociedades, caso das *holdings* familiares, para a administração e até partilha de bens no futuro; *c)* formação de negócios jurídicos especiais, como acontece no *trust*.

Ainda podemos citar a *d)* realização de atos de disposição de vida, como doações – com ou reserva de usufruto –, e *post mortem*, caso de testamentos, inclusive com as cláusulas restritivas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade; *e)* efetivação de partilhas em vida e de cessões de quotas hereditárias após o falecimento; *f)* celebrações prévias de contratos onerosos, como de compra e venda e cessão de quotas, dentro das possibilidades jurídicas do sistema; *g)* eventual inclusão de negócios jurídicos processuais nos instrumentos de muitos desses mecanismos; *h)* *pacto parassocial*, como se dá

---

<sup>10</sup> TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 284

<sup>11</sup> Art. 2.018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

<sup>12</sup> TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 286.

em acordos antecipados de acionistas ou sócios; e i) contratação de previdências privadas abertas, seguros de vida e fundos de investimento.

Podemos observar que temos ao alcance várias formas e instrumentos de promover o planejamento sucessório a depender da complexidade patrimonial e essência da busca do interessado.

Dentre os instrumentos mais conhecidos temos aquele referente a realização de atos de disposição de vida, denominado de doação, a elaboração de testamento e a criação de *holding*, sendo que os dois primeiros são considerados tradicionais por estarem presentes na codificação privada desde o código civil de 1916 e, o último, é um mecanismo bem mais atual, com dotada complexidade, mas, bastante engenhoso, perspicaz e com efetividade dentro daquilo que se propõe. Vejamos três desses instrumentos.

Como primeiro instrumento tradicional de planejamento sucessório, e talvez o mais utilizado em nosso país, destaque-se a doação, ato de liberalidade por excelência definido pelo art. 538 do Código Civil como "o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra". Com relação a tal negócio jurídico, muitas são as possibilidades de sua utilização como forma de concretizar a partilha em vida, facilitando a divisão posterior dos bens.

A doação com reserva de usufruto ou doação com *usufruto deducto*, traz esse mecanismo que geralmente é utilizado em casos de vasto patrimônio imobiliário em que um dos cônjuges falece.

Estabelece-se, então, a divisão equânime desse patrimônio em lotes de imóveis, realizando um sorteio e atribuindo a nua propriedade aos filhos. O cônjuge sobrevivente fica com o usufruto sobre todo o monte. Sucessivamente, com o seu falecimento, esse usufruto é extinto, não havendo a necessidade de abrir um novo inventário, pois os bens já se encontram divididos entre os seus herdeiros.

Não se pode admitir que algum entrave tributário vede essa forma de planejamento sucessório, sendo possível atribuir a fração de 1/3 ao monte representado pelo usufruto e 2/3 sobre a nua propriedade, para fins de incidência de impostos. Com isso, ademais, o equilíbrio na partilha é mantido, sem que haja oficiosidade, ou seja, afronta à quota dos herdeiros necessários.

Outra forma de doação que pode ser utilizada como forma de planejamento sucessório é a *doação com cláusula de reversão*, prevista no art. 547<sup>13</sup> do Código Civil. Conforme o seu teor, o doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário. É possível conciliar essa cláusula com a reserva de usufruto, completando o mecanismo sucessório ora citado, retornando o patrimônio ao cônjuge sobrevivente caso haja a morte de seus filhos, para uma nova partilha.

Não se pode esquecer, contudo, que a cláusula de retorno é personalíssima para o doador, não prevalecendo em favor de terceiro (parágrafo único do art. 547). Trata-se de hipótese de nulidade absoluta, por afronta à proibição do art. 426 da própria codificação. Vedada está, assim, a *doação sucessiva*, pois, para gerar efeitos a ela similares, existem o testamento e as formas de substituição testamentária.

Como terceiro instrumento de liberalidade a ser citado, o art. 551<sup>14</sup> do Código Civil trata da *doação conjuntiva*, que pode ser estabelecida em favor de dois filhos, por exemplo, ou para um filho e o seu cônjuge. Estabelece o comando citado que, salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual. Há, assim, a presunção relativa de divisão igualitária entre os donatários (*concurso partes fiunt*), o que pode ser afastado pelo teor do ato de liberalidade.

Em complemento, o mesmo dispositivo enuncia, em seu parágrafo único, que "se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente". Há, assim, um *direito de crescer legal* entre os donatários se eles forem casados, havendo debate se a norma se aplica ou não aos companheiros.

Quanto ao testamento temos que é ele também um importante e tradicional mecanismo de planejamento sucessório. Talvez seja um dos mais eficientes, por não afrontar a proibição prevista no art. 426<sup>15</sup> do Código Civil e que além da possibilidade de ter um conteúdo patrimonial, o Código Civil em

---

<sup>13</sup> Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário. Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.

<sup>14</sup> Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.

Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente.

<sup>15</sup> Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva

vigor é expresso ao prever as disposições testamentárias de caráter não patrimonial (art. 1.857, § 2º), como por exemplo, a possibilidade de reconhecer um filho por ato de última vontade, constituir uma fundação com o nome do falecido, nomear administradores e atualizadores de obras ou criações intelectuais, determinar o destino de material genético ou de embriões, fazer recomendações de caráter ético e comportamental aos filhos e netos, tratar do uso de conteúdo digital *post mortem*, entre outras previsões com grandes repercussões práticas na contemporaneidade.

Nesse sentido Orosimbo Nonato *apud* Flávio Tartuce nos ensina que

Ao testamento, como observa Clóvis Beviláqua, em comento ao art. 1626 do Código Civil, não somente as disposições patrimoniais lhe formam o conteúdo; pode deixar de se referir ao patrimônio do testador e, por exemplo, limita-se ao reconhecimento dos filhos naturais. Testamento é declaração de última vontade e, nesse sentido, parece irreprochável a definição de Modestino, muito mais lata e compreensiva que as dos Códigos modernos, como reconhecem Planiol, Vitali e outros.<sup>16</sup>

O que podemos observar é que apesar de um aumento, nos últimos anos, das elaborações de testamento, motivado por um incremento de uma *consciência patrimonial* e pelos problemas sucessórios criados pelo Código de 2002, o brasileiro pouco testa e, nas precisas palavras da Professora Titular da USP Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, “[...] o brasileiro não gosta, em princípio, de falar a respeito da morte, e sua circunstância é ainda bastante mistificada e resguardada, como se isso servisse para ‘afastar maus fluídos e más agruras...’<sup>17</sup>.

Assim, por exemplo, não se encontra arraigado em nossos costumes o hábito de adquirir, por antecipação, o lugar destinado ao nosso túmulo ou sepultura, bem como não temos, de modo mais amplamente difundido, o hábito de contratar seguro de vida, assim como, ainda não praticamos, em escala significativa, a doação de órgãos para serem utilizados após a morte. Parece que essas atitudes, no dito popular, ‘atraem o azar’.

---

<sup>16</sup> NONATO, Orosimbo. **Estudos sobre sucessão testamentária**, 1957, v, I, p.83-84 *apud* TARTUCE, Flávio. *Direito Civil. Direito das Sucessões*. – 9 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 335.

<sup>17</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões: introdução**; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito das Sucessões*. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, *apud* TARTUCE, Flávio. *Direito Civil. Direito das Sucessões*. – 9 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 335.



Sem falar que o brasileiro não é muito afeito a planejamentos, movido socialmente pelo popular *jeitinho* e deixando a resolução de seus problemas para a última hora. No caso da morte, cabe ressaltar, a *última hora já passou*.

É necessário superar esses antigos *costumes negativos* ou pechas populares, de não planejar o futuro e de deixar para os herdeiros a divisão de bens e as vezes as intermináveis disputas sucessórias. Porém, não se pode negar a persistência de paredes burocráticas em relação aos atos de última vontade, que deveriam ser facilitados, como com a possibilidade de realização de manifestações de vontade pela via digital, ou ainda, que o cumprimento do testamento se desse pela via extrajudicial tal qual o divórcio e até mesmo o inventário, tendo em vista que conforme a lei prevê, o cumprimento do testamento é tão somente em juízo.

Nesse sentido, entendemos que o legislador do novel Código de Processo Civil deixou a desejar quando não trouxe essa possibilidade no texto de lei, pois conforme prescreve a doutrina mais moderna, a tendência atual é a chamada desjudicialização o que, ao certo, iria ao encontro da proposta e essência do planejamento sucessório, pois não nos é aceitável que um testamento em que não há incapazes e sequer exista qualquer discussão quanto à partilha estabelecida através da manifestação de última vontade do testador tenha que ser cumprido judicialmente com todas as implicações de recolhimentos de custas, taxas e, ainda, sob pecha da morosidade judiciária.

Seguindo acerca dos instrumentos de planejamento sucessório, temos a *holding* que naturalmente não é a mais tradicional, mas sem sombra de dúvidas é uma das mais interessantes e instigantes, além do que tem se despontado na atualidade como uma das melhores propostas de promover a chamada proteção patrimonial e continuidade operacional da manutenção do patrimônio, inclusive, com ótimos resultados nos aspectos financeiro e tributário.

Trata-se de constituição de estruturas societárias que organizam adequadamente as atividades empresariais de uma pessoa ou família, separando áreas produtivas de áreas meramente patrimoniais, além de promover a constituição de uma instância societária apropriada para conter e proteger a participação e o controle mantido sobre outras sociedades.

Nas palavras de Mamede<sup>18</sup>,

A expressão *holding company*, ou simplesmente *holding*, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc. Habitualmente, as pessoas mantêm esses bens e direitos em seu patrimônio pessoal.

A *holding*, então, pode contribuir para evitar o estabelecimento de disputas, na medida em que permite que o processo de sucessão à frente da(s) empresa(s) seja conduzido pelo próprio empresário ou empresária, na sua condição de orientador da família, além de responsável direto pela atividade negocial, permitindo que uma nova administração empresarial seja ensaiada e implementada em vida.

E, quando esse trabalho é bem conduzido, a morte causa apenas danos sentimentais e não danos patrimoniais, tendo em vista que já está definido que todos os herdeiros são sócios da *holding* e, assim, participam dos lucros da(s) empresa(s), bem como já fica definida a administração das atividades negociais, por herdeiros ou administração profissional.

Explica Rodrigo Toscano de Brito que o verbo *to hold* significa segurar, manter, controlar, guardar, sendo a *holding familiar* uma sociedade ou empresa individual de sociedade limitada (EIRELI) que detém participação societária em outra pessoa jurídica com a finalidade de controlar "[...] o patrimônio da família para fins de organização patrimonial, diminuição de custo tributário e planejamento sucessório".<sup>19</sup>

Ainda segundo o autor, a constituição pode se dar por meio de uma sociedade simples ou empresária, o que é definido pelos próprios membros da família. Dentre as suas funções e utilidades, ele destaca a maior possibilidade de conter os conflitos entre os membros da família, sem afetar a sociedade controlada, que continua produzindo riquezas, mantendo os seus funcionários e pagando os tributos.

---

<sup>18</sup> MAMEDE, Gladston. **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio da sucessão familiar**/ Gladston Mamede, Eduarda Cotta Mamede. – 9. Ed. ver., atual e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>19</sup> BRITO, Rodrigo Toscano. **Planejamento sucessório por meio de holdings: limites e suas principais funções**. In: *Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 672)

## 2.1. Holding

Holding, com certeza é um dos instrumentos mais interessantes que temos a disposição no planejamento sucessório, a um porque a *Holding* traz a possibilidade de um planejamento mais amplo na vida do interessado, não somente sucessório, mas, também um planejamento contábil, financeiro e tributário e, a dois, porque na *Holding* todo o patrimônio passa a integrar uma pessoa jurídica que não suspenderá as atividades com o falecimento do patriarca ou matriarca, mostrando-se bastante eficaz para organização e perpetuidade do patrimônio familiar.

O que se percebe com a constituição da *holding* é que ela permite a discussão e reflexão sobre a perda daquele que administra o patrimônio e os negócios da família para um momento mais confortável, de forma antecipada, e não no momento da dor da perda, o que possibilita uma discussão consciente, com mais tempo, e a própria identificação e treinamento daqueles familiares que que terão aptidão para administrar o patrimônio.<sup>20</sup>

A interrupção abrupta da administração de uma sociedade empresarial ou o patrimônio em razão do passamento daquele que os administravam pode gerar um efeito extremamente negativo, inclusive, trazendo consequências de ordem financeira em face da perda de controle que a família mantinha sobre o negócio, empresa ou sobre o patrimônio, tendo como causa, muitas das vezes, a fragmentação de quotas ou ações entre os herdeiros.

É em sentido totalmente inverso que o planejamento sucessório apresenta sua proposta, justamente com a finalidade de evitar essa desfragmentação conforme nos ensina Daniele Teixeira.

[...] o principal objetivo do planejamento sucessório é a organização familiar visando à perpetuidade do patrimônio, na medida em que se impede a interrupção abrupta da administração. Com tempo e antecedência permite-se identificar a sucessão para, no momento em que for necessário, assumir a frente dos negócios.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

<sup>21</sup> TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.414.

O que se percebe é que o planejamento permite a organização familiar dela própria além da organização das relações que integram à família, a empresa e a estruturação com a especificidade empresarial.

[...] Outra característica marcante do planejamento sucessório diz respeito à minimização dos conflitos e redução de disputas familiares que possam surgir em decorrência de casamentos, divórcios, conflitos familiares, dentre outros. O plano antecipado leva ao esclarecimento sobre as expectativas e relação de confiança que devem facilitar o dia a dia empresarial e familiar.<sup>22</sup>

E, mesmo que em nossa cultura o costume seja de promover uma divisão e distribuição igualitárias entre os herdeiros, acertada é a compressão de Mamede quando afirma que “a existência de personalidades, perfis e vocações compreendendo as necessidades e as potencialidades de cada herdeiro, bem como da própria empresa ou grupo empresarial.”<sup>23</sup>

O planejamento sucessório, mais notadamente através da *holding*, possibilita uma espécie de balização e sopesamento afim de que a morte seja sentida com os menores efeitos no âmbito familiar, reservando a ela apenas a dor da alma pela perda, mas não a dor do desarranjo financeiro, “[...] ao visualizar que a nova administração empresarial seja realizada ‘em vida’, somam-se os elementos de respeito à geração anterior, aos conhecimentos negociais, oportunizando-se, inclusive, condições de aquisição de conhecimentos técnicos àqueles que desejam participar da empresa e não os possuem”.<sup>24</sup>

Nesse mesmo sentido temos as precisas palavras de Bruno Oliveira de Castro, onde afirmar que

[...] A holding como forma de proteção ou planejamento patrimonial pode diminuir os riscos e custos elevados de se ter um patrimônio substancial em nome de pessoas físicas em diversas situações como locações, alienações de imóveis, inventário, dentre outros benefícios a exemplo do planejamento sucessório, oportunidade que se doa aos filhos com condições seguras e restritivas. Em linhas gerais, cria-se uma pessoa jurídica controladora de patrimônio e denominada holding para se atenuar estes impactos financeiros e fiscais. Esta empresa recebe todos os bens de seus sócios, os quais passam a deter apenas quotas da empresa, sendo ela geralmente constituída sob a forma de uma sociedade limitada ou anônima. Esta estrutura empresarial é considerada uma excelente oportunidade para otimizar a administração corporativa do negócio. Ainda que não seja a única

---

<sup>22</sup> Idem

<sup>23</sup> MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. ***Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar***. 9. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p.99.

<sup>24</sup> TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord). ***Arquitetura do planejamento sucessório***. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.415.

alternativa, a partir da criação de uma holding para controlar patrimônio, um grupo empresarial, filiais e suas unidades estratégicas de negócios, pode-se, de forma segura e econômica, viabilizar a gestão do negócio de forma corporativa e profissional. Cabe mencionar que a Holding se apresenta extremamente eficiente diante da sucessão familiar ou profissional. Ela representa a história de vida e a estruturação sucessória, societária e patrimonial ao longo das gerações que se sucedem. O planejamento sucessório está umbilicalmente ligado ao planejamento patrimonial, dada a preocupação de muitos patriarcas, matriarcas e executivos em manter o patrimônio constituído e até mesmo suas empresas, em poder de seus descendentes, evitando assim que os filhos dilapidem os bens herdados, oportunidade em que trabalha-se com a doação com cláusulas restritivas como incomunicabilidade, inalienabilidade, reversibilidade, impenhorabilidade, indisponibilidade e usufruto vitalício, patrimonial e polfítico<sup>25</sup>.

Diante dessas finalidades temos que a *holding* familiar, ou *holding* patrimonial é a forma mais utilizada no planejamento sucessório, em que “[...] a holding patrimonial se torna a possuidora dos bens da pessoa física, visando facilitar a administração e proteção desses bens, bem como a sucessão hereditária”.<sup>26</sup>

Temos que ter em mente que *holding* não é um tipo de sociedade especificada na legislação, portanto, não é uma espécie societária autônoma e não precisa se revestir sob a forma de algumas das espécies disciplinadas no Código Civil afim que de possa assumir personalidade jurídica.

A expressão *holding* que vem do Direito Norte-americano tem sido usada no Brasil “[...] para definir a sociedade que tem como atividade o exercício do controle acionário de outras empresas e a administração dos bens das empresas eu controla”<sup>27</sup>, ou seja, é uma empresa que administra outra empresa tendo por finalidade gerenciá-la, centralizando decisões e a administração empresarial e, nesse sentido importante asseverar que as *holdings* podem constituírem-se de todos os modos em que as sociedades empresarias admitem ser configuradas,

---

<sup>25</sup> CASTRO, Bruno de Oliveira. (2016 de 01 de 2016). *Desmistificando o conto sobre a holding: Blindagem ou Planejamento Patrimonial?* Acesso em 07 de 04 de 2019, disponível em <http://www.folhamax.com>: <http://www.folhamax.com/opiniao/desmistificando-o-conto-sobre-a-holding-blindagem-ou-planejamento-patrimonial/72076>.

<sup>26</sup> MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 9. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p.100.

<sup>27</sup> TEIXEIRA, João Alberto Borges. *Holding Familiar: tipo societário e seu regime de tributação*. Revista Tributária e de Finanças /Públicas, v. 85, p 234-247, mar/abr.2009.

seja de responsabilidade ilimitada, EIRELI - empresa individual de responsabilidade limitada-, e sociedade anônima.

E é nessa proposta possibilitada pela estrutura societária que o patrimônio pode ser transferido para a *holding*, como forma de antecipação de legítima, em que o controlador poderá doar suas quotas aos seus herdeiros, com gravação, inclusive, de cláusulas como as de usufruto e restritivas de direito, cláusulas estas que serão objeto de reflexão a ser desenvolvida em outro trabalho.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A reflexão aqui proposta teve por intuito discorrer sobre o planejamento sucessório no Brasil, observando seu conceito e aplicação na contemporaneidade de forma a perceber que que essa ferramenta possibilita a efetividade da norma aplicando a cada caso concreto, aprimorando-se e aproximando-se dos anseios dos interessados de forma que com a morte não haja interrupção na produção de riquezas e nem traga insegurança aos sucessores na condução, administração e gerência sobre o patrimônio deixado pelo instituidor.

Um bom planejamento sucessório acaba por possibilitar uma espécie de organização financeira e patrimonial após a finitude da vida do instituidor, de modo que à morte fique reservada tão somente, e dentro de sua grandiosidade pelo que significa no campo das emoções, a dor da alma pela perda do ente querido, mas não produza efeitos catastróficos no âmbito patrimonial e financeiro.

A par dessas reflexões, pudemos perceber no decorrer da proposição, que os instrumentos que o planejamento sucessório nos dispõe são de longe excelentes formas de alcançar a organização financeiro e patrimonial que o instituidor almeja, seja através da doação, da sucessão testamentária ou da *holding*.

Nesse ponto, observamos que notadamente a *holding* é um dos instrumentos mais completos para promover um planejamento sucessório abarcando várias frentes, como por exemplo, a tributária e a financeira, mas

sempre observando a complexidade de sua instituição e a necessidade de que haja a denominada interdisciplinaridade entre áreas afins.

Dessa forma e, diante da reflexão proposta, evidenciado ficou que na atualidade não podemos pensar o direito sucessório dissociado da realidade econômica do país ou das mudanças e alterações insipientes que assentam novos traços econômicos, sociais e estruturais na sociedade.

Portanto, o planejamento sucessório é, sem dúvidas, uma real possibilidade de alcance da vontade e anseios dos interessados de forma que com a morte a geração e produção de riquezas não fiquem obstaculizadas e, por consequência, a transmissão patrimonial se dê de uma forma organizada e planejada deixando as mazela da dor da perda exclusivamente para o campo emocional e, não econômico e ou financeiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIÈS, Philippe. **História da morte no Ocidente**. Tradução de Priscilla Viana de Siqueira. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003. p. 8, *apud* TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Planejamento Sucessório: pressupsotos e limites*. 2. Ed. – Belo Horizonte: Fórum,2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRITO, Rodrigo Toscano. **Planejamento sucessório por meio de *holdings*: limites e suas principais funções**. In: *Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 672)

CASTRO, Bruno de Oliveira. (2016 de 01 de 2016). **Desmistificando o conto sobre a holding: Blindagem ou Planejamento Patrimonial?** Acesso em 07 de 04 de 2019, disponível em <http://www.folhamax.com: http://www.folhamax.com/opiniao/desmistificando-o-conto-sobre-a-holding-blindagem-ou-planejamento-patrimonial/72076>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FONSECA, Priscila Corrêa da. **Manual do planejamento patrimonial das relações afetivas e sucessórias**. São Paulo, 2018. P. 234

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denys. **A Cidade Antiga**. Frederico Ozanam Pessoa de Barros EDAMERIS: São Paulo, 1961.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil. V.7. Direito das Sucessões**. Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIDDENS, Antony. **The consequences of modernity**. Stanford: Stanford University Press, 1990.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões: introdução**; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito das Sucessões**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Clausulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade**. – 4. Ed. ver., atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MAMEDE, Gladston.  **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio da sucessão familiar/ Gladston Mamede, Eduarda Cotta Mamede**. – 9. Ed. ver., atual e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

NONATO, Orosimbo. **Estudos sobre Sucessão Testamentária**. 1957, v, I, p.83-84 *apud* TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Direito das Sucessões**. – 9 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PINTENS, Walter. **Need and oportunity of convergence in European succession laws**. In: ANDERSON, Mirian; ARROYO I AMAYUELAS, Esther (Ed.). **The Law of sucession: testamentary freedom. European perspectives**. Amnsterdam: European Studies in Pivate Law, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Direito das Sucessões**. – 9 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEIXEIRA, Daniele. **Noções prévias do direito das sucessões. Sociedade, funcionalização e planejamento sucessório**. In: **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.